

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário no  
18ª Sessão Ordinária de  
04/06/2012

Secretário

*R. Nunes*  
Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 054/2012-L

DATA DA ENTRADA: 30 de maio de 2012

AUTOR: Milton Brasil Cavalcante

ASSUNTO: Dispõe sobre a declaração de utilidade pública de  
Sociedades Cíveis, Associações, Fundações no âmbito da  
Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

ADIADA A DISCUSSÃO POR  
02 SESSÕES.  
EM 06/08/2012

*R. Nunes*  
Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

OBS.:

*Majoria simples*

*única discussão e votação*

*votação nominal*



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 054-L**, de 30/05/2012, de autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante, que "Dispõe sobre a declaração de utilidade pública de Sociedades Civas, Associações, Fundações no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

| <b><u>Vereadores</u></b> |                                   | <b><u>Votação do Projeto</u></b> |
|--------------------------|-----------------------------------|----------------------------------|
| <b>01</b>                | Alfredo Fernandes Estrada         | <b>-X-</b>                       |
| <b>02</b>                | Antonio Marcos Carvalho de Brito  |                                  |
| <b>03</b>                | Donizete Plínio Antonio de Moraes |                                  |
| <b>04</b>                | Etelvino Nogueira                 |                                  |
| <b>05</b>                | Israel Francisco de Oliveira      |                                  |
| <b>06</b>                | João Paulo de Oliveira            |                                  |
| <b>07</b>                | Júlio Antonio Mariano             |                                  |
| <b>08</b>                | Milton Brasil Cavalcante          |                                  |
| <b>09</b>                | Rafael Marreiro de Godoy          |                                  |
| <b>10</b>                | Rodrigo Nunes de Oliveira         |                                  |
| <b><u>Favoráveis</u></b> |                                   |                                  |
| <b><u>Contrários</u></b> |                                   |                                  |

/JM

*f. de Lucca*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 054/2012-L, DE 30 DE MAIO DE 2012, DE AUTORIA DO VEREADOR MILTON BRASIL CAVALCANTE.**

A propositura em questão tem por objetivo atualizar a legislação a respeito das Declarações de Utilidade Pública, uma vez que a Lei atualmente em vigor é a de nº 1.337, datada de 22 de novembro de 1983. Além disso, o presente Projeto de Lei visa normatizar as condições para que as entidades possam ser declaradas de utilidade pública no âmbito do Município, estabelecendo critérios amparados pelos princípios da legalidade e da moralidade e com foco no interesse público.

A utilidade pública deve ser reconhecida àquela entidade que de fato preste serviço de auxílio ao poder público, sem aferir lucro e ser reconhecidamente de interesse relevante. A condição primordial para a concessão do título de utilidade pública é que as atividades da entidade que a ele aspira sejam consideradas importantes pelo Estado.

A outra condição indispensável é que essas entidades que atuam tanto na área de assistência social, quanto na cultural ou na técnico-científica, executem os serviços nos termos do que o Estado o faria, ou seja, sem distinções, desinteressadamente, por vocação altruística, sem proselitismo ou quaisquer outras segundas razões, sem qualquer idéia de lucro ou remuneração pelo serviço prestado, com notável repercussão em relação ao custo social da utilidade pública, sem emulação política ou catequese, predominando o atendimento da coletividade.

Ao propor a declaração de utilidade pública deve o parlamentar ou ainda o Chefe do Poder Executivo ter o cuidado na verificação do real interesse público da entidade, pois hoje em dia percebe-se que muitas das quais os-



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

tentam esse benefício não conseguiram provar a real necessidade da concessão. Assim, além de regras mais rigorosas, um dos pontos principais de mudanças propostas pelo presente Projeto é a entidade estar funcionando há pelo menos dois anos para ser declarada de utilidade pública.

Isso posto, MILTON BRASIL CAVALCANTE, por intermédio do Protocolo nº CETSR 30/05/2012 - 10:11:48 03214/2012, de 30 de maio de 2012, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº (3214/2012)



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

## **PROJETO DE LEI Nº 054/2012-L**

De 30 de maio de 2012.

*Dispõe sobre a declaração de utilidade pública de Associações e Fundações no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As associações e as fundações constituídas na Estância Turística de São Roque, sem finalidades lucrativas, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, mediante lei específica para cada ocasião.

**Art. 2º** - A declaração de utilidade pública será concedida mediante lei, de iniciativa do Prefeito ou de Vereador, desde que a entidade preencha os seguintes requisitos:

I. Personalidade jurídica, comprovada mediante a apresentação do contrato social e suas alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes;

II. Efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores a propositura, dentro das finalidades definidas no estatuto, comprovando-se tal situação mediante a apresentação de relatórios de atividades referentes a tal período;

III. Não remunerar seus dirigentes e demais membros dos órgãos consultivos ou deliberativos, e não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, comprovando-se tal situação por intermédio de declaração;

IV. Registro nos órgão competentes do município conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade, comprovando-



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

se tal circunstância mediante a apresentação dos documentos necessários;

V. Apresentação da ata da eleição da diretoria em exercício.

**Art. 2º** Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

**Art. 3º** As associações e fundações constituídas na Estância Turística de São Roque, declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

**Art. 4º** O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades devidamente comprovadas, enseja o cancelamento do título de utilidade pública, mediante lei municipal.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.337, de 22 de Novembro de 1983.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 30  
de maio de 2012.

**MILTON BRASIL CAVALCANTE**  
**(TIO MILTON)**  
Vereador

PROTOCOLO Nº (3214/2012)  
/cmj-



# *Prefeitura Municipal de São Roque*

ESTADO DE SÃO PAULO

17/11/83  
116

LEI Nº 1.337

De 22 de novembro de 1983.

Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública de Sociedades Cívicas, Associação, Fundação e dá outras providências.

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefeito Municipal de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- As Sociedades Cívicas, as Associações e as Fundações, com sede ou órgão atuante no Município de São Roque, com a finalidade exclusiva de servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de Utilidade Pública Municipal, mediante lei especial para cada caso.

Art. 2º- A declaração de Utilidade Pública será concedida por proposta do Prefeito ou de qualquer Vereador.

Art. 3º- A proposta deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a) estatuto social registrado em Cartório competente;
- b) declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os dirigentes, os mantenedores e os associados;
- c) declaração da diretoria de que a entidade está em funcionamento, com exata observância dos estatutos;
- d) juntar relatório das gratuidades, número dos alunos que pagam anuidade e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;
- e) cópia da ata da eleição da diretoria em exercício;



# *Prefeitura Municipal de São Roque*

ESTADO DE SÃO PAULO

0117

Lei nº 1.337

.2.

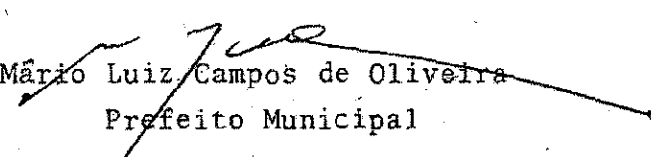
f) no caso de Fundação, comprovar ter patrimônio superior a 100 (cem) vezes o valor de referência.

Art. 4º- Em caso de mudança de denominação da entidade, haverá necessidade de nova declaração, cuja lei revogará, expressamente, a declaração anterior.

Art. 5º- Não se incluem na presente lei as entidades que somente tenham cunho religioso.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 22 de novembro de 1983.

  
Mário Luiz Campos de Oliveira  
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 22 DE NOVEMBRO DE 1983.

/mas. -



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*  
*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

**PARECER 126/2012**

Parecer ao Projeto de Lei nº 54/2012-L, de 30/05/2012, de autoria do N. Vereador Milton Brasil Cavalcante, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de Associações e Fundações, sem fins lucrativos, constituídas no âmbito do município de São Roque.

Pretende o N. Vereador Milton Brasil Cavalcante, por intermédio do projeto de lei n. 54/2012-L, de 30 de maio de 2012, estabelecer critérios para a declaração de utilidade pública, das Associações e Fundações, sem fins lucrativos, constituídas no âmbito do município de São Roque.

É o relatório.

A elevação de determinada entidade a condição de detentora de título de utilidade pública, surgiu em nosso país a partir da Lei n. 91 de 28 de agosto de 1935.

De acordo com a referida lei, entidades que preenchessem determinados requisitos, poderiam ser declaradas de utilidade pública, com o que adquiririam certos direitos em todo o território nacional, perante todo o poder público.

Porém, mencionada lei guardava identidade com a forma do Estado brasileiro daquele período, situação que hoje já não mais persiste.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

## *Vereador Dr. Júlio de Lucca*

A partir da Constituição Federal de 1988, a qual conferiu autonomia legislativa e organizacional para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mencionada lei deixou de ter aplicação para Estados, Distrito Federal e Municípios.

No caso, com o novo modelo do Estado brasileiro, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a deter poder de organização administrativa, conferido pelo próprio texto constitucional, e que independe da vontade da União.

Com a Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro experimentou uma descentralização política, em que Estados, Distrito Federal e Municípios, receberam competência legislativa e administrativa própria que não decorre da União nem a ela se subordina, mas que encontra fundamento no próprio texto constitucional, consoante ensina a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>.

Da mesma forma, cada pessoa política que integra o Estado brasileiro pode, em seu âmbito de atuação, fixar as regras para a concessão de título de utilidade pública, não se admitindo, em razão do princípio da organização administrativa, que as regras de determinada esfera de governa obrigue as demais instâncias administrativas.

Nesse sentido, os municípios possuem competência para definir no âmbito de sua atuação, quais entidades poderão receber o título de utilidade pública, segundo critérios que atendam as necessidades locais.

A necessidade de se estabelecer, em âmbito municipal, regras que possam conduzir a concessão do referido título, vai ao encontro, inclusive, do disposto no artigo 126, da Lei Orgânica do Município

---

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008, pag. 389 e 390.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

de São Roque, o qual garante ao Poder Público valer-se de entidades particulares, sem fins lucrativos, como associações e fundações, sob o regime de cooperação, para a consecução de deveres públicos, especialmente os sociais.

Lado outro, a proposta apresentada não invade a esfera da competência privativa do Poder Executivo, nem tampouco desprestigia o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, posicionamo-nos favoravelmente à propositura, devendo receber parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Quanto ao mérito, fica a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis.

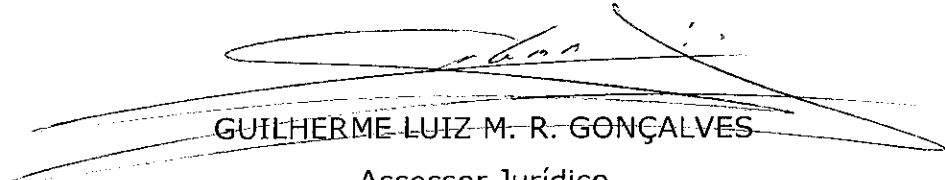
Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 04 de julho de 2012.

FABIANA MARSON FERNANDES

Consultora Jurídica



GUILHERME LUIZ M. R. GONÇALVES

Assessor Jurídico



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*  
*Vereador Dr. Júlio de Lucca*

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 135– 05/07/2012**

**Projeto de Lei nº 054-L**, de 30/05/2012, de autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante.

**Relator:** Vereador Israel Francisco de Oliveira.

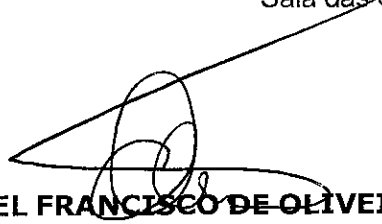
O Projeto de Lei "**Dispõe sobre a declaração de utilidade pública de Sociedades Cívis, Associações, Fundações no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

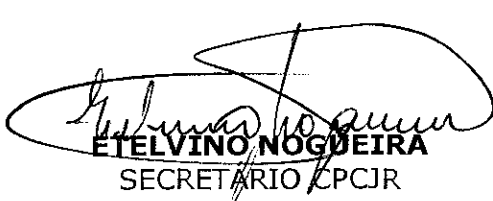
Desta forma, o Projeto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2012.

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR